



PROCESSO Nº	:	194.494-0/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA
INTERESSADA	:	JOCIANE AUXILIADORA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 954/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos proporcionais pela média aritmética, à **Sra. Jociane Auxiliadora da Silva**, inscrita sob o CPF nº 616.222.301-91, servidora efetiva no cargo de Agente de Combate as Endemias – VII-B, Classe “A”, Nível “02”, contando com 11 anos, 06 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Aripuanã/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 17.947/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso observar

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





os ditames do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

9. Dispõe a Lei Municipal de Aripuanã nº 180/2021, em seu art. 12, inciso I, o quanto segue:

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do FAPEMA serão aposentados:

I - por **incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13: a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos** realizados segundo instruções emanadas do FAPEMA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao FAPEMA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
(...) (destacamos)

10. Nos termos do art. 12 acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Como se observa do caso em tela, a Sra. Jociane Auxiliadora da Silva não faz jus à regra da integralidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.





12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 17.947/2024 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 14/11/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 13/03/2013, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	11 anos, 06 meses e 23 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	11 anos, 06 meses e 23 dias;
Tempo na carreira e no cargo	11 anos, 06 meses e 27 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.412,00.

13. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Jociane Auxiliadora da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, com proventos proporcionais pela média aritmética, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 17.947/2024**, publicada em 14/11/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

